



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.004595/2007-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** OSNAM MANFRIM NENES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$52,14 para saldo de imposto a pagar de R\$6.279,32.

A notificação noticia deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas, de previdência privada e Fapi e de pensão judicial, por falta de atendimento à intimação.

**Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 5/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 21/11/2007, às fls. 2/16 dos autos, na qual o contribuinte informou não ter recebido intimação e

defendeu fazer jus a deduzir os valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 62/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas realizadas com o próprio declarante e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

O contribuinte que paga pensão alimentícia a ex-cônjuge e filhos não pode considerá-los dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A dedução a título de previdência privada somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas médicas e da contribuição à previdência privada e integralmente a pensão judicial.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 15/3/2010 (fl. 70), o contribuinte, em 6/4/2010 (fl. 71), apresentou recurso voluntário, às fls. 71/72, alegando que suas filhas residiram com ele de 2002 até 2009. A filha Dilziana, informada como dependente, cursou faculdade até 2008. Indica a juntada de Termo de Audiência.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a glosa da dependente Dilziana Manfrim Nunes (fl.39).

Na apreciação das provas juntadas à impugnação, a decisão recorrida manteve essa glosa, registrando:

Com relação à glosa da dependente, Dilziana Manfrim Bottaro, que em 2004 completou 20 anos de idade, cabe observar a legislação abaixo transcrita.

O art. 77 do Decreto 3.000/99, a seguir transcrito, dispõe sobre a dedução de dependentes.

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts.4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

...

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos. ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (g. n.)

....

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

....

Tendo em vista o parágrafo 4º, anteriormente transcrito; e, não tendo o contribuinte feito prova de que sua filha, Dilziana Manfrim Bottaro, no acordo ou sentença judicial ficaria sob sua guarda, deve ser mantido o lançamento com dependente, no valor de R\$1.272,00.

Como o contribuinte informou o pagamento de pensão à mãe da dependente, correto o entendimento manifestado na decisão recorrida de exigir a prova da guarda judicial.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta Termo de Audiência de fl. 72, datada de novembro de 2004. Nesse documento, consta o ajuste de pensão judicial para o ex-cônjuge e para a filha Tatiana, consignando que “05) A filha DILZIANA MANFRIM BOTTARO já mora com o requerente, sendo assim não estipulou-se valor a título de pensão”.

Portanto, a filha Dilziana, que completou 20 anos em 2004, cumpria os requisitos para figurar como dependente na Declaração de Ajuste do contribuinte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente, no valor de R\$1.272,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez